

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13.449-000.003/93-62

RECURSO Nº. : 03.626.

MATÉRIA: : I. R. PESSOA FÍSICA - Exercícios. de 1989 a 1992.

RECORRENTE: ADEILTON DA PENHA SANTOS.

RECORRIDA: : DRF EM JOÃO PESSOA/PB

SESSÃO DE: : 13/11/96.

ACÓRDÃO Nº. : 103-18.062.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

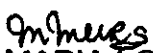
DECORRÊNCIA. Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

TRD-É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem assim sua exigência como juros no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEILTON DA PENHA SANTOS

ACORDAM os Membros da TERCEIRA Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA.

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Victor Luís de Salles Freire e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº.: 13449/000.003/93-62
ACÓRDÃO Nº.: 103-18.062
RECURSO Nº.: 03.626.
RECORRENTE: ADEILTON DA PENHA SANTOS.

RELATÓRIO.

ADEILTON DA PENHA SANTOS, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 058.040.944/91, inconformado com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB (fls.61/62), apresenta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 65), relativo ao Auto de Infração e seus anexos (fls.28/33), referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios de 1989 a 1992.

Trata-se de lançamento decorrente, do levado a efeito na pessoa jurídica da Construtora Ideal Ltda. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 08.301.772/0001-75, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal nº 13.449-000.001/93-37.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o interessado contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal

A autoridade de primeiro grau, conforme Decisão Nº.194/94 (fls. 61/62), julgou o Lançamento Procedente.

Notificado da Decisão em 13.08.94, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls.65), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de 1ª. Instância.

É o Relatório. *mgm*



VOTO.

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATOR.A

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a Construtora Ideal Ltda., empresa do qual o interessado é sócio, para cobrança do Imposto de Renda- Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que recebeu o nº109.353 (processo nº 13.449-000.001/93-37), nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

A preliminar de nulidade apresentada no presente processo, por possuir os mesmos argumentos da apresentada e rejeitada no processo matriz, merece a mesma sorte.

Igualmente quanto ao mérito, os argumentos apresentados no voto, referente ao processo matriz, que considero aqui transcritos para todos os fins e direitos, resolvem perfeitamente a lide.

Diante do exposto, e no mais do que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, voto no sentido, de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 13 de fevereiro de 1.996.

Marcia
MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

